



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.266 - RJ (2017/0117661-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ LAÉRCIO MARTUCHELLI NOGUEIRA
ADVOGADOS : CLÓVIS PAES BARRETO FILHO - RJ069023
ROMULO SCELZA FILHO - RJ081740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO DELITO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 574/STJ, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não é necessário que a perícia seja feita sobre a totalidade dos bens apreendidos, bastando que seja realizada por amostragem, e sob os aspectos externos da mídia. Além disso, é irrelevante a identificação das supostas vítimas do crime de violação ao direito autoral, uma vez que a apuração do mencionado delito é procedida mediante ação penal pública incondicionada.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.266 - RJ (2017/0117661-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LAÉRCIO MARTUCHELLI NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS PAES BARRETO FILHO - RJ069023**
: **ROMULO SCELZA FILHO - RJ081740**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LAÉRCIO MARTUCHELLI NOGUEIRA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a absolvição do agravante e demais recorridos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prosseguisse no julgamento das demais teses da apelação criminal.

Consta nos autos que o agravante e corréus foram condenados às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal, tendo em vista que expuseram à venda, com o intuito de lucro, CDs e DVDs reproduzidos com violação de direito autoral e sem autorização, além de outros produtos assinalados com marcas ilicitamente reproduzidas. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas medidas restritivas de direitos.

A apelação criminal da defesa foi provida para absolver os réus, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 337):

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL PREVISTO NO ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO – PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU EM RAZÃO DA MATERIALIDADE OU AUSÊNCIA DE AUTORIA E DOLO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDUTA ATÍPICA UMA VEZ QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO FOI IDENTIFICADO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - DENÚNCIA QUE NÃO IDENTIFICOU OS LESADOS CUJAS OBRAS TIVERAM O DIREITO AUTORAL VIOLADO - CABE AO ESTADO PRODUZIR AS PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUA AUTORIA - ÔNUS QUE CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO O QUAL NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 184, § 2º, do Código Penal e aos arts. 41, 155 e 530-D do Código de Processo Penal, na medida em que a Corte de origem absolveu os réus por falta de indicação, na denúncia e no laudo pericial, dos titulares do direito autoral violado. Argumentou que a materialidade delitiva prescinde da indicação das vítimas do ilícito, sendo suficiente que a perícia conclua pela contrafação do material apreendido.

Arguiu que o exame pericial poderia ser feito por amostragem, com base nas características externas das mídias, não sendo necessário, outrossim, análise do conteúdo desses produtos que, na maior parte das vezes, é idêntico ao original. Invocou, ainda, o teor da Súmula n. 574/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 504):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 184, § 2º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS, BEM COMO DE ACURADO EXAME DAS MÍDIAS APREENDIDAS. DESNECESSIDADE. RESP N. 1.485.832/MG (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). TEMA 926. SÚMULA 574/STJ. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM E EM ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Contra a decisão de e-STJ fls. 550/554, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, a defesa interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, aduz a necessidade de individualizar o direito autoral violado, discriminando seus titulares, na denúncia e na perícia.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.266 - RJ (2017/0117661-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Cumpre transcrever os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 339/342):

A denúncia narra que “..no dia 09 de agosto de 2013, por volta das 14h30, na Rodovia RJ 130, KM 28, bairro Bonsucesso, Teresópolis, RJ, os denunciados, conscientes e voluntariamente, com o intuito de lucro direto, expunham a venda certa quantidade de DVDs e CDs, com violação de direito autoral, consistente em reprodução desautorizada. Narra, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados José Laércio e Euloaio Rodriaues Penin, conscientes e voluntariamente, expunham a venda produtos assinalados com marcas ilicitamente reproduzidas e imitadas, melhores descritos no laudo pericial. Assim agindo os denunciados estão em incursos no art. 184, §2º, do Código Penal, enquanto os dois primeiros denunciados estão incursos, ainda, nas sanções do art. 190, I, da Lei 9.279/96, tudo na forma do art. 69 do CP.

O juízo de piso julgo parcialmente procedente a denúncia e condenou os acusados Rosimeri da Costa Neto, Eulogio Rodrigues Penin e Jose Laercio Marthuchelli Nogueira por violação ao art. 184, § 2º, do Código Penal à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. Outrossim, absolveu os denunciados José Laércio Marthuchelli Nogueira e Eulogio Rodrigues Penin com relação ao delito do art. 190, I, da lei 9.279/96, com supedâneo no art. 395, II, do CPP, por analogia.

Desde já entendo que a existência do crime de violação de direitos autorais, definido pelo artigo 184, §2º, do Código Penal, não foi devidamente comprovada.

A Lei 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe que: (i) os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento de seu autor (artigo 41); (ii) será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (artigo 43); e (iii) o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (artigo 44).

Continua a Lei 9.610/98 regulamentando que além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (artigo 45).

Não obstante o laudo de exame em material concluir pela falsidade dos CD-Rs DVDs apreendidos, o mesmo não individualizou o direito autoral violado, sendo imprescindível para a deflagração da ação penal que a perícia de forma expressa mencionasse tal violação, discriminando os titulares do direito autoral supostamente violado.

Desta forma diante da lacuna no laudo pericial, que não identifica os titulares dos direitos violados, nem tampouco quem detém os direitos de produção e comercialização dos títulos apreendidos, verifica-se impossível aferir a ausência de autorização da reprodução pelos titulares dos direitos autorais, que justamente condiciona a tipicidade do fato.

Assim, a descrição genérica do material apreendido, seja pelo auto de apreensão, seja pelo laudo pericial, sem menção aos titulares dos direitos supostamente violados, não permite que seja demonstrado o ataque aos direitos imateriais, não se podendo presumir a ausência de autorização do titular, ou mesmo saber se as obras contrafeitas já não tenham caído no domínio público, sendo mister ressaltar-se que a inicial acusatória não indicou quais autores, artistas intérpretes e produtores tiveram os direitos autorais violados.

Isto posto, não tendo o laudo pericial identificado os titulares dos direitos supostamente violados, nem tampouco quem detém os direitos de produção e comercialização dos títulos apreendidos, que efetivamente condicionam a tipicidade do fato, não resta outra solução senão ABSOLVER ROSIMERI DA COSTA NETO, EULOGIO RODRIGUES PENIN e JOSE LAERCIO MARTHUCHELLI NOGUEIRA, com fulcro no artigo 386, III do CPP. (Grifei)

De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula n. 574/STJ, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não é necessário que a perícia seja feita sobre a totalidade dos bens apreendidos, bastando que seja realizada por amostragem, e sob os aspectos externos da mídia. Além disso, é irrelevante a identificação das supostas vítimas do crime de violação ao direito autoral, uma vez que a apuração do mencionado delito é procedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante ação penal pública incondicionada.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 21-E, VII, DO RISTJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE ACURADO EXAME DAS MÍDIAS APREENDIDAS. DESNECESSIDADE. RESP N. 1.485.832/MG (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). SÚMULA 574/STJ. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM E EM ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL.

1. De acordo com o art. 21-E, VII, do RISTJ é atribuição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, motivo pelo qual não se reconhece a incompetência alegada.

2. Não se trata de reexame de provas, mas sim de valoração ao quanto disposto pelo Tribunal de origem, que, embora tenha concordado com a não autenticidade dos aspectos externos do material apreendido, julgou insuficiente o laudo pericial para dar lastro à uma condenação em razão da ausência de menção ao conteúdo das gravações.

3. Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. Súmula 574/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.632.490/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE EVIDENCIADA.

[...]

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.456.239/MG, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que "é suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente".

3. Com efeito, não é necessário o exame e a descrição individualizada de cada um dos produtos apreendidos em poder do agente, visto que os arts. 530-A a 530-G do Código de Processo Penal não preveem maiores formalidades para a apuração dos crimes contra a propriedade imaterial, podendo a falsificação, portanto, ser constatada por simples exame visual sobre aspecto externo do produto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.475.350/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117661-0

AgRg no
REsp 1.671.266 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184738920138190061 184738920138190061 201625402415

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EULOGIO RODRIGUEZ PENIN
ADVOGADOS : DAVID FERNANDEZ PERRUC - RJ133063
MÉRCIA CORRÊA SILVA DE OLIVEIRA - RJ164412
RECORRIDO : ROSEMERE DA COSTA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ LAÉRCIO MARTUCHELLI NOGUEIRA
ADVOGADOS : CLÓVIS PAES BARRETO FILHO - RJ069023
ROMULO SCELZA FILHO - RJ081740

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LAÉRCIO MARTUCHELLI NOGUEIRA
ADVOGADOS : CLÓVIS PAES BARRETO FILHO - RJ069023
ROMULO SCELZA FILHO - RJ081740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.